

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBSON MAMEDIO DA SILVA FILHO

**A EQUIPARAÇÃO DA LGBTFOBIA COM O CRIME DE RACISMO PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

ROBSON MAMEDIO DA SILVA FILHO

**A EQUIPARAÇÃO DA LGBTFOBIA COM O CRIME DE RACISMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ  
2023

ROBSON MAMEDIO DA SILVA FILHO

**A EQUIPARAÇÃO DA LGBTFOBIA COM O CRIME DE RACISMO PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA  
LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ROBSON  
MAMEDIO DA SILVA FILHO.

Data da Apresentação 11 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: JOSE BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/UNILEAO

Membro: PROF. DR. LUÍS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/UNILEAO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# **A EQUIPARAÇÃO DA LGBTFOBIA COM O CRIME DE RACISMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE.**

Robson Mamedio da Silva Filho<sup>1</sup>  
Jose Boaventura Filho<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este artigo realiza uma análise crítica da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo no contexto jurídico brasileiro, examinando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADO 26 e MI 4733. Tais decisões, que inserem a discriminação contra gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais no rol do Art. 1º da Lei Nº 7.716/89, efetivamente criminalizam essa forma de preconceito. O estudo se fundamenta no princípio da estrita legalidade e na legitimidade das decisões do STF, analisando como o tribunal interpretou e aplicou o conceito de racismo a essa questão. A pesquisa, respaldada por uma abordagem bibliográfica, explora as nuances dessas decisões e sua conformidade com os fundamentos legais. O entendimento do STF de que o racismo abrange qualquer discriminação destinada a inferiorizar parcelas específicas da sociedade é central para a compreensão dessas mudanças legais. A produção deste artigo busca fornecer uma análise crítica embasada nas fontes bibliográficas relevantes, considerando a relevância dessas decisões para a proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT.

**Palavras Chave:** LGBTfobia. Racismo. Criminalização. Estrita Legalidade. Legitimidade.

## **ABSTRACT**

This article deals with the critical analysis of the equation of LGBTphobia with the crime of racism in the Brazilian legal context, examining the decisions handed down by the Federal Supreme Court (STF) through ADO 26 and MI 4733. These determinations insert discrimination against gays, lesbians, transvestites, transsexuals, and bisexuals in the list of Art. 1º of Law Nº 7.716/89, effectively criminalizes this as a form of prejudice, the study is based on the principle of strict legality and the legitimacy of the STF, decisions, analyzing how the court has interpreted and applied the concept of racism to this issue. The research, supported by a bibliographical approach, explores the nuances of these decisions and their conformity with the legal foundations, with the STF understanding that racism covers any discrimination aimed at interiorizing specific portions of society and is central to understanding these legal changes, the production of this article thus seeks, provide a critical analysis based on relevant bibliographic sources, considering the relevance of these decisions for the protection of the fundamental rights of the LGBT community.

**Keywords:** LGBTphobia. Racism. Criminalization. Strict Legality. Legitimacy.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: mamediorobson@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. E-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

## **1 INTRODUÇÃO**

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo tem gerado debates intensos no meio jurídico. Argumenta-se que essa equiparação pode violar princípios constitucionais fundamentais, como a estrita legalidade e a legitimidade, ao invadir a competência do Legislativo e anular garantias fundamentais. Este estudo tem como objetivo lançar luz sobre essa controvérsia, analisando criticamente os fundamentos da decisão e avaliando sua constitucionalidade.

As respostas provisórias apresentadas pela hipótese inicial, que destacam a possibilidade de a decisão ser inconstitucional, servirão como ponto de partida para a pesquisa. Essas respostas serão submetidas a uma análise crítica e aprofundada, permitindo uma avaliação mais precisa da validade da decisão do STF. A pesquisa buscará refutar ou confirmar essas respostas provisórias, oferecendo uma contribuição substancial para o entendimento do impacto jurídico da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo.

Os objetivos delineados para esta pesquisa buscam uma abordagem abrangente e detalhada. O objetivo geral é analisar minuciosamente a decisão do STF, enquanto os objetivos específicos se concentram em aspectos-chave, como a análise da violação do princípio da reserva legal, a verificação dos possíveis danos aos princípios gerais do direito, a investigação da supressão de garantias decorrentes da decisão e a avaliação da inconstitucionalidade subjacente. Os objetivos fornecem um roteiro claro para a pesquisa, delineando as questões a serem abordadas em cada etapa.

A justificativa desta pesquisa baseia-se na relevância e na complexidade do tema. A análise crítica da decisão do STF sobre a criminalização da LGBTfobia, à luz dos princípios constitucionais, contribuirá para o enriquecimento do conhecimento jurídico. A pesquisa busca chamar a atenção da sociedade e do meio acadêmico para a importância de refletir sobre as possíveis implicações dessa decisão, promovendo uma discussão informada e crítica sobre a segurança jurídica e a competência do Poder Judiciário na criação de tipos penais.

## **2. DA DECISÃO EXARADA PELO STF**

É conhecido que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que criminaliza a violência contra membros da comunidade LGBT foi proferida por meio de duas decisões que equipararam a conduta tipificada no Art. 1º da Lei Nº 7.716/89, a atitude de discriminar alguém por orientação sexual ou identidade de gênero. Isso criou, ou estendeu, esse tipo penal a essa conduta sem previsão legal, sob o argumento de que o conceito de racismo se estende às discriminações de orientação sexual e de identidade de gênero.

Portanto, busca-se examinar esse tema usando a Constituição Federal de 1988, bem

como os princípios gerais do direito, com o objetivo de destacar a diferença entre nosso sistema jurídico positivo e o consuetudinário, ou seja, o direito costumeiro, adotado por países como Inglaterra, Estados Unidos e Canadá.

Nesse contexto, dentro dos princípios gerais do direito, adentraremos no princípio da proibição da analogia *in malam partem*, ou seja, proibição da analogia em desfavor do réu e a inconstitucionalidade da decisão exarada pelo STF.

Essa análise é crucial para entender as implicações legais e constitucionais da decisão do STF e seu impacto na proteção dos direitos da comunidade LGBT. A pesquisa visa contribuir para o debate jurídico sobre a criminalização da LGBTfobia e a interpretação e aplicação do conceito de racismo a essa questão.

“Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”. (ALMEIDA, 2019. P.22.).

Nesse ínterim, o livro *Racismo: das cruzadas ao século XX* de Francisco Bethencourt aduz que:

Trata-se de um problema relevante, pois os preconceitos centrados na ascendência étnica combinados com ações discriminatórias deram origem a hierarquias de tipos de seres humanos. Segundo a minha perspectiva, o racismo é relacional, colocando grupos específicos em hierarquias contextualizadas de acordo com objetivos concretos. (BETHENCOURT, [s.d]. p.7.).

O autor apresenta um conceito mais abrangente de racismo, afirmando que “o racismo é relacional, posicionando grupos específicos em uma hierarquia contextualizada de acordo com objetos concretos” (BETHENCOURT, [s.d]). Este pensamento concorda, em parte, com as decisões proferidas pela Suprema Corte a respeito, pois amplia a compreensão do racismo, aproximando-o da própria ideia de preconceito.

A esse respeito insta observar o entendimento da Suprema Corte em relação ao assunto.

“O STF fixou o entendimento de que ‘o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas’” (STF, ADO 26)

Na decisão proferida pelo colegiado dessa corte o entendimento foi que:

“[...] As condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989”. (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26, Min. Relator: Celso de Melo).

Pode-se inferir que o STF compreende o racismo como discriminação de raça, etnia e gênero. Esse entendimento evidencia que não há barreira para a criminalização de determinada discriminação, pois, segundo o conceito de racismo social aqui apresentado, o racismo é toda forma de colocar uma minoria específica em posição de inferioridade. Uma evidência disso é o HC 82.424-2, apreciado pelo STF, no qual o Ministro Nelson Jobim afirma que:

“[...] No debate da Constituinte, registrado nos anais, falava-se no negro, mas estavam lá os judeus, estavam lá os homossexuais e tivemos a oportunidade de discutir isso. [...] Circularam dentro da Assembleia Constituinte todas as minorias que poderiam ser objeto de racismo. Nunca se pretendeu, com o debate, restringir ao negro”. (STF, HC 82.424- 2/RS, voto do Ministro Nelson Jobim, p. 2-4).

Texto que também está presente no inteiro teor da ADO 26, portanto, que embasa essa decisão, contudo, segundo Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro *Tratado de Direito Penal*:

Não se desconhece que, por sua própria natureza, a ciência jurídica admite certo grau de indeterminação, uma vez que, como regra, todos os termos utilizados pelo legislador admite várias interpretações. O tema ganha proporções alarmantes quando se utiliza excessivamente “conceitos que necessitam de complementação valorativa”, isto é, não descrevem efetivamente a conduta proibida, requerendo do magistrado um juízo valorativo para complementar a descrição típica, com graves violações à segurança jurídica e ao princípio da reserva legal. (BITENCOURT, 2012, p.29).

Dessa forma, constata-se que o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 afirma que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, demonstrando assim a obrigatoriedade da lei no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, segue o artigo 1º, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que declara: “Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal”.

Depreende-se disso que a decisão proferida pelo STF é inconstitucional, diante da impossibilidade do judiciário de criar leis, ou quiçá interpretá-las em desfavor do réu.

### **3. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL OU ESTRITA LEGALIDADE**

É válido ressaltar que uma das maiores conquistas da humanidade, no campo dos

direitos humanos, foi o nascimento do princípio da estrita legalidade. Este princípio foi criado para frear a ação arbitrária do Estado. Um exemplo disso é a Magna Carta de João Sem Terra, imposta pelos barões ingleses em 1215, ao estabelecer que nenhum homem poderia ser punido sem prévia lei em vigor naquela terra (TEIXEIRA, 2016).

Conforme disposto na Declaração dos Direitos do Homem de 1879, em seu Art.8º: “A lei penal deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”. Portanto, trazendo a previsão da punição somente depois da conduta criminosa ser prevista em lei (Reserva Legal), e quando a lei for anterior à conduta praticada.

Conforme o contexto, tem-se que esse princípio foi recepcionado na nossa constituição, especificamente no Art.5º, Inciso XXXIX, da CF/88: “não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal” e no Art.1º do Código Penal.

Nesse ínterim, salienta-se que tal princípio declara que somente a lei penal pode criar crimes e cominar penas, portanto, a lei é a única fonte formal imediata do Direito Penal.

Nesse contexto, o autor Rogério Greco traz igual entendimento quando afirma:

O princípio da reserva legal não impõe somente a existência de lei anterior ao fato cometido pelo agente, definindo as infrações penais. Obriga, ainda, que no preceito primário do tipo penal incriminador haja uma definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser, por isso, taxativa. (GRECO, 2022. p.266).

No livro “*Direito Constitucional Descomplicado*”, os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino confirmam o que já foi preceituado pelos demais doutrinadores citados acima, denotando que há, na esfera penal, a necessidade de uma lei penal incriminadora e que essa lei deve descrever um fato determinado.

Consoante assinala Alexandre de Moraes, este inciso XXXIX do art.5º impede ‘a utilização de aplicação analógica *in pejus* das normas penais como fonte criadora de infrações e respectivas sanções’ (vedação à utilização da analogia para a definição de delitos ou aplicação de penas). A lei penal deve descrever especificamente um fato determinado (*lex certa*), e cominar-lhe uma pena igualmente específica e determinada. (PAULO; ALEXANDRINO, p.161, 2010)..

Nessa mesma linha de pensamento, seguem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco quando afirmam que “somente em virtude de lei podem exigir obrigações dos cidadãos” (MENDES, 2021).

Dessa forma, denotam a importância do princípio da legalidade estrita no concernente à esfera penal, com base no Estado Democrático de Direito, onde o império da lei é patente e

as liberdades individuais são garantidas pelo referido princípio.

É imperativo sublinhar a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana no contexto prisional. Este princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 1º, inciso III, que é consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil. A legislação estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos os indivíduos condições mínimas para uma existência digna, incumbindo-lhe suprir e corrigir situações que possam conduzir a uma vida indigna (BRASIL, 1988).

De acordo com Freitas (2020), a dignidade da pessoa humana é intrínseca à condição de cidadão e ao papel do Estado como guardião da vida social. O Estado, como entidade responsável, deve almejar assegurar uma vida respeitável e livre de privações extremas a todos os indivíduos, pautando-se pelos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição.

Além disso, é importante salientar que, dada a amplitude de princípios e garantias constitucionais abrangidos pela dignidade da pessoa humana, conceituá-la de maneira concreta e simplificada é uma tarefa complexa (SANTOS, 2020). Nesse contexto, a definição rígida da dignidade da pessoa humana seria prejudicial, uma vez que esse princípio emana da sociedade e dos princípios e fundamentos que a orientam.

### 3.1 SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Devido ao número significativo de crimes de ódio contra a comunidade LGBTQI+, faz-se necessário a criação de uma lei que criminalize as condutas preconceituosas praticadas contra a respectiva comunidade. Já existe um projeto de lei que tramita no Senado a esse respeito, a saber, o Projeto de Lei Nº 5003/1, que tramita junto ao projeto do novo Código Penal. Portanto, o Poder Legislativo, apesar de não ser omissivo, é moroso, deixando essa comunidade desassistida perante a lei (FREITAS, 2023).

Fato é que, enxergando a mora do Poder Legislativo, o STF firmou decisão para a criminalização de condutas odiosas a essa comunidade, equiparando a respectiva conduta ao crime de racismo, no intuito de proteger a comunidade LGBTQI+, com base na dignidade da pessoa humana descrita no Art.1º, inciso III, da CF/88 e Art.5º, Inciso XLII, da CF/88 que trata da punição por lei da discriminação atentatória às liberdades fundamentais.

Portanto, observa-se que a decisão da Suprema Corte foi para resguardar os direitos daqueles que fazem parte dessa minoria. No entanto, observa-se um conflito com os direitos e garantias da sociedade de não ter seu direito à liberdade cerceado por algo que não está descrito em lei, cumprindo todos os requisitos que garantem a legitimidade do processo da

criação das leis (SANTOS; GARCIA, 2019).

O nome dado a esse fato de ter o STF equiparado o preconceito contra LGBTs com o racismo é neoconstitucionalismo, pois, trata-se de um fenômeno jurídico moderno que dá mais abertura para as decisões dos magistrados feitas com base nos princípios e garantias fundamentais, tirando um pouco do poder da Casa Legislativa, diante da urgência de proteção a determinados direitos que não são garantidos por falta da representação das minorias no Legislativo que, por essa causa, são colocados à margem e discriminados no processo legislativo, visando sempre um avanço no direito que, possivelmente, duraria anos para manter a salvo direitos constitucionais feridos dia após dia na sociedade (FREITAS, 2023).

A autora Ana Micaela Alterio, no seu livro *Entre lo Neo y lo Nuevo del Constitucionalismo Latinoamericano*, afirma que:

No quadro do desenvolvimento político e jurídico dos países latino-americanos, nos quais grandes setores sociais vivem em condições de terrível desigualdade, sem respeito pelos seus direitos e são marginalizados e excluídos do processo político - uma situação que põe em cheque a própria legitimidade de todo o sistema institucional - considero que o aprofundamento da democracia é a única forma de construir legitimidade e concretizar o potencial emancipatório e/ou transformador dos direitos fundamentais, bem como para o reconhecimento de novos direitos. Isto não significa abrir mão do constitucionalismo e das suas vantagens em termos de limitação de poder e garantia de direitos, mas antes torná-lo compatível com uma concepção robusta de democracia que ilumine a ação de toda a comunidade política (tradução nossa). (ALTERIO, 2020. p.15).

Evidencia-se que a decisão em questão, considerando o princípio da estrita legalidade do direito penal, é inconstitucional. No entanto, devido ao alto grau de violência cometida contra pessoas LGBTs e à demora do legislativo em criar uma lei que garanta penalidades mais severas para essas condutas banais, foi necessário, para cumprir os princípios constitucionais de liberdade e dignidade humana, que o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidisse fazer uma interpretação extensiva do tipo penal de racismo para abranger todo tipo de preconceito, inclusive os praticados contra essa minoria (SANTOS; GARCIA, 2019).

Como afirmado acima, o direito de não ser punido sem uma lei anterior que o defina e de não ser penalizado sem uma prévia cominação legal é um direito constitucionalmente garantido, que visa frear o poder do Estado. Encontra-se um conflito entre os direitos humanos fundamentais dos transgressores da lei do racismo e os das vítimas, ou seja, membros dessa comunidade.

No Brasil, não é permitida a analogia no âmbito do direito penal. Embora seja por motivos corretos, pode-se inferir que a decisão em si está equivocada. Se o Poder Legislativo, detentor do direito de fazer as leis, não é um poder legítimo devido à falta de representação,

muito menos o Poder Judiciário, que não foi eleito diretamente pelo povo, sendo escolhas do Poder Executivo e sabatinados por um Legislativo que tem graves problemas de representação no que se refere às minorias (FREITAS, 2023).

No entanto, os ministros tiveram cautela em não invadir completamente a esfera do Legislativo. Isso é evidenciado pelo fato de a decisão ter previsão de vigorar apenas até a criação de uma norma que criminalize tal conduta. Nesse contexto, percebe-se que o STF agiu para tentar cessar a deficiência legislativa existente. Portanto, no que se refere à decisão, poder-se-ia afirmar que é um mal necessário.

Mas, quando se observam as circunstâncias adversas que atingem pessoas totalmente desassistidas pela lei diariamente, quando se trata de crimes banais praticados pelo simples fato de as pessoas terem uma orientação de gênero diferente, é evidente que essa decisão é um bem necessário, embora não esteja de acordo com a Constituição (SANTOS; GARCIA, 2019).

A Lei nº 7.716/89, um instrumento jurídico relevante, revela-se aplicável em situações de discriminação direcionadas à comunidade LGBTQIA+, mediante a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse entendimento, o STF equiparou a homotransfobia ao delito de racismo, conforme estipulado por essa legislação, conferindo à discriminação contra pessoas LGBT a condição de crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão (FREITAS, 2023).

É importante ressaltar que essa interpretação tornou-se imperativa devido à lacuna legislativa existente e à presença de elementos subjetivos e ideológicos. Esses fatores demandaram a necessidade de uma sobreposição do poder interpretativo diante da insuficiência normativa. Nesse contexto, a Lei nº 7.716/89 surge como salvaguarda para os direitos e garantias fundamentais da comunidade LGBTQIA+, revelando-se uma resposta jurídica contundente contra práticas discriminatórias.

A compreensão crítica não apenas destaca a adaptabilidade da legislação às demandas sociais emergentes, mas também ressalta a importância de uma análise contextualizada na busca por justiça e igualdade. A interconexão entre a evolução interpretativa do STF e o amparo legal proporcionado pela Lei nº 7.716/89 reflete uma conjuntura que, embora crítica, sinaliza avanços no reconhecimento e proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no cenário jurídico brasileiro (SANTOS; GARCIA, 2019).

Os indicadores evidenciam que a violência perpetrada contra a população LGBT é um fenômeno subnotificado, ou seja, inúmeros episódios não são devidamente registrados pelas instâncias policiais ou judiciais. A subnotificação pode ser respaldada por diversas circunstâncias, como o receio de represálias, a desconfiança nas entidades públicas, a falta de

conhecimento acerca dos direitos LGBT, entre outras contingências. Isso ressalta a imperatividade de estratégias de políticas públicas que não apenas incentivem a denúncia de atos LGBTfóbicos, mas também assegurem a integridade e proteção das vítimas (DE CASTILHO; BORGES,2021).

Argumenta-se que a criminalização da LGBTfobia é uma medida capaz de fomentar a denúncia e de demonstrar o comprometimento estatal na erradicação desse tipo de violência. No entanto, salienta-se que a criminalização, embora desempenhe um papel relevante, não detém, por si só, a eficácia necessária. Portanto, é necessário investir concomitantemente em outras medidas, notadamente na esfera educacional e na sensibilização da coletividade acerca dos direitos LGBT. Esse cenário reflete a complexidade do desafio enfrentado, apontando para a necessidade de uma abordagem multifacetada e abrangente para a promoção efetiva da equidade e respeito à diversidade (DE CASTILHO; BORGES. 2021).

A promulgação de leis que criminalizam a LGBTfobia revela-se como um instrumento de considerável impacto, potencialmente exercendo uma influência dissuasória sobre os agressores e propiciando uma modificação nos padrões comportamentais da sociedade em relação à comunidade LGBT. A medida jurídica não apenas assume uma função repressiva, mas também desempenha um papel simbólico relevante ao destacar a gravidade da discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero. A questão do reconhecimento jurídico da LGBTfobia como uma forma de discriminação mostra-se crucial, desempenhando um papel decisivo na revelação da invisibilidade e na desconstrução da normalização desse tipo de violência.

No entanto, é importante enfatizar que, por mais impactante que seja a legislação criminalizadora, ela não é uma solução isolada e completa para a problemática. A necessidade de investir em medidas concomitantes, como a implementação de programas educacionais e a conscientização da sociedade acerca dos direitos da população LGBT, torna-se evidente. O propósito dessas ações complementares é transcender a esfera punitiva e abordar as raízes mais profundas da LGBTfobia, promovendo uma mudança cultural e estrutural na sociedade.

A argumentação em favor da criminalização, embora legítima, deve ser matizada por uma compreensão mais abrangente do seu papel na luta contra a LGBTfobia. Considerá-la como uma ferramenta complementar, e não como uma solução única, torna-se imperativo.

Nesse sentido, a implementação de políticas públicas e a adoção de estratégias que integrem diversos setores da sociedade são essenciais para criar um ambiente que vá além da simples punição e aborde as questões sistêmicas subjacentes à discriminação LGBT.

A relevância simbólica da criminalização da LGBTfobia e sua eficácia potencial na

proteção da população LGBT são indiscutíveis.

Contudo, é inegável a necessidade urgente de medidas adicionais que abordem de maneira holística a complexidade dessa questão social, promovendo a igualdade, a compreensão e o respeito à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero (DE CASTILHO; BORGES, 2021).

## **4. METODOLOGIA**

### **4.1 TIPOS DE PESQUISA**

A pesquisa é de natureza básica pura, conforme Geovana Fritzen Kinchescki, Rosângela Alves e Tânia Regina Tavares Fernandes, no XV Colóquio Internacional de Gestão Universitária:

Diante da considerável expansão das pesquisas, tanto básica como aplicadas, outros sistemas de classificação surgiram, segundo Gil (2010 p. 26) um desses sistemas é proposto pela Adelaide University que define: Pesquisa básica pura, utilizadas somente à ampliação do conhecimento (KINCHESCKI; ALVES; FERNANDES, 2015).

A pesquisa será descritiva, que é “quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles” (PRODANOV; FREITAS, 2015, p. 52). A abordagem é qualitativa, pois corresponde à interação complexa entre o mundo tangível e o sujeito, ou seja, a relação inextricável entre a realidade objetiva e a subjetividade individual.

Constitui um vínculo que transcende as métricas quantitativas. Nesse contexto, a pesquisa qualitativa assume um papel fundamental, já que a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados desempenham papéis cruciais. Como enfatizado por Prodanov e Freitas (2015), a pesquisa qualitativa não se limita à mera quantificação dos eventos, mas busca compreender a complexidade intrínseca aos elementos observados, proporcionando uma compreensão mais profunda e contextualizada.

No que tange à fonte bibliográfica, é pertinente considerar a definição apresentada pelos referidos autores. A fonte bibliográfica, segundo Prodanov e Freitas (2015), caracteriza-se pela origem em materiais já publicados, abrangendo uma variedade de recursos, como livros, revistas, artigos científicos, dissertações, teses e conteúdo disponível na internet.

Essa categoria de fonte assume um papel crucial na pesquisa, permitindo ao pesquisador explorar e contextualizar o conhecimento já existente sobre o tema em questão. A

análise crítica dessas fontes bibliográficas, portanto, contribui para embasar e fundamentar a pesquisa qualitativa, enriquecendo a compreensão do pesquisador sobre o contexto em análise.

## 4.2 LOCAL DA PESQUISA

A pesquisa em questão é de natureza bibliográfica e documental, sendo construída por meio de doutrinadores na área do direito penal e constitucional. Um exemplo é o renomado doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, que discute a estrita legalidade penal em sua obra.

Além disso, a pesquisa também utilizará teses e dissertações acadêmicas coletadas por meio de plataformas de pesquisa, como *Google Scholar* (Google Acadêmico), *Brasil Science* e *Electronic Library Online (SciELO)*.

Também foram consultados o site do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, onde estão contidas as decisões e projetos de lei em tramitação. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada e abrangente do tema em questão.

## 4.3 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS DADOS

A análise de conteúdo, sugerida por Henrique e Medeiros (2017), será a abordagem qualitativa adotada. A metodologia de análise dos dados será pautada pelos princípios da pesquisa bibliográfica e documental. A seleção de artigos e documentos seguirá critérios específicos, buscando aprofundar a compreensão sobre a criminalização da LGBTfobia e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro.

A pesquisa sistemática será conduzida por meio de uma revisão criteriosa da literatura, com ênfase em artigos científicos, teses, dissertações e documentos legais. A estratégia de busca se baseará em plataformas acadêmicas reconhecidas, como *Google Scholar*, *Brasil Science* e *Electronic Library Online (SciELO)*.

A utilização dessas ferramentas permitirá o acesso a trabalhos acadêmicos relevantes, propiciando uma análise crítica e aprofundada do panorama jurídico relacionado à criminalização da LGBTfobia. Serão consideradas palavras-chave como “LGBTfobia”, “criminalização”, “Supremo Tribunal Federal”, entre outras, para garantir a abrangência e relevância dos artigos selecionados (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

A revisão da literatura incluirá contribuições de doutrinadores renomados, como Cezar

Roberto Bitencourt, além de pesquisas acadêmicas que abordem aspectos legais e constitucionais pertinentes à temática em questão. A seleção dos artigos seguirá critérios de pertinência, qualidade metodológica e contribuição para o entendimento do contexto jurídico da LGBTfobia. Os dados extraídos dos artigos selecionados serão submetidos a uma análise interpretativa e crítica.

A contextualização e integração desses dados contribuirão para a construção de um arcabouço teórico consistente, embasando a compreensão sobre a efetividade da criminalização da LGBTfobia à luz das decisões do STF. A metodologia rigorosa visa assegurar a qualidade e a confiabilidade dos resultados obtidos na pesquisa (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

## **5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A criminalização da LGBTfobia no âmbito jurídico revela nuances complexas e impactantes. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, mediante interpretação da Lei nº 7.716/89, configura-se como um marco na busca por garantias e direitos da população LGBT+. Essa resolução suscita questionamentos acerca da interpretação extensiva e da eventual extrapolação das competências do Judiciário sobre as atribuições legislativas (FREITAS, 2023).

A legitimidade e a constitucionalidade dessa interpretação estão no cerne dos debates, considerando a possibilidade de conflito com o princípio da legalidade estrita. A análise criteriosa da decisão demanda uma avaliação dos fundamentos jurídicos e da extensão das implicações dessa equiparação. Aspectos como a eficácia na prevenção e combate à LGBTfobia, a proteção das vítimas e a garantia da liberdade de expressão são elementos cruciais que permeiam as discussões acerca dessa decisão paradigmática (DE CASTILHO; BORGES, 2021).

Dessa forma, é essencial considerar as perspectivas doutrinárias e as divergências no meio jurídico sobre a validade e os efeitos dessa decisão. A interpretação da Lei nº 7.716/89 à luz do contexto contemporâneo e da evolução dos direitos humanos demanda uma abordagem reflexiva, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos sociais e culturais dessa medida (FREITAS, 2023).

Contudo, destaca-se que a criminalização não se apresenta como a única solução para o enfrentamento do problema da LGBTfobia. Visto que a necessidade de direcionar esforços para outras iniciativas, notadamente na esfera da educação e da conscientização da sociedade

acerca dos direitos LGBT, visando combater tanto a discriminação quanto a violência enfrentada por essa população, é imperativo que as políticas públicas sejam concebidas de maneira integrada, demandando um comprometimento efetivo do Estado na salvaguarda dos direitos da comunidade LGBT (DE CASTILHO; BORGES. 2021).

A partir das pesquisas realizadas, a relevância do tema da criminalização da LGBTfobia é destacada. Neste trabalho, o tema assume um papel crucial ao abordar a intervenção do Estado na proteção dos direitos da comunidade LGBT. É relevante compreender como a legislação lida com a violência homofóbica, identificando se há iniciativas de combate à discriminação com enfoque na diversidade sexual.

A criminalização da LGBTfobia é uma ferramenta essencial para assegurar os direitos fundamentais da população LGBT. A legislação, ao equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, desempenha um papel importante na promoção da igualdade e no combate à discriminação (FREITAS, 2023).

A abordagem das questões LGBT+ pode impactar positivamente toda a comunidade, proporcionando valorização aos indivíduos e promovendo uma maior compreensão e respeito às questões relacionadas à diversidade sexual. Diante do levantamento teórico realizado neste trabalho, obtiveram-se resultados significativos em relação à importância da criminalização da LGBTfobia na garantia dos direitos dessa comunidade. O estudo destaca a necessidade de uma legislação robusta e eficaz para combater atos discriminatórios e violentos motivados pela orientação sexual e identidade de gênero (DE CASTILHO; BORGES. 2021).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise aprofundada sobre a criminalização da LGBTfobia, é possível afirmar que a equiparação desse tipo de discriminação ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT+. A legislação tem um papel importante na promoção da igualdade e na construção de uma sociedade mais inclusiva, garantindo que atos discriminatórios sejam punidos de maneira eficaz.

Os resultados desta pesquisa destacam a importância de uma abordagem legislativa robusta para combater a LGBTfobia, reconhecendo-a como uma violação grave dos direitos humanos. A análise das vivências homofóbicas evidenciou a complexidade e a gravidade desse tipo de violência, reforçando a necessidade de medidas legais que desestimulem tais comportamentos. No entanto, é relevante ressaltar que a criminalização, embora seja uma

ferramenta essencial, não é a única solução.

O investimento em educação e conscientização social sobre os direitos LGBT+ é igualmente fundamental para promover uma mudança cultural e reduzir a incidência de atos discriminatórios. Em consideração ao exposto, é válido destacar que, apesar dos avanços legais, existem desafios a serem enfrentados. Limitações na efetividade da legislação, resistência cultural e a necessidade contínua de educação são aspectos que merecem atenção.

Sugerem-se, para futuras pesquisas, investigações mais aprofundadas sobre a implementação prática da legislação anti-LGBTfobia, além do desenvolvimento de estratégias educacionais mais eficazes para promover a aceitação e o respeito à diversidade sexual e de gênero. A busca por soluções integradas e abordagens multidisciplinares continua sendo fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. São Paulo: Campanha das Letras, [s.d].

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Ministério Público Federal. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2.ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em: 05 nov 2023.

DE CASTILHO, Bruno Medinilla; BORGES, Paulo César Corrêa. **Entre a criminalização da LGBTfobia e a responsabilização não-criminal**. Revista Vertentes do Direito, v. 8, n. 1, p. 410-445, 2021.

DE JESUS, Henrique Barbosa; SANTOS, Lucirino Fernandes. **A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA EM TEMPOS PANDÊMICOS**. Diké-Revista Jurídica, n. 18, p. 2-25, 2021.

FREITAS, Mateus Nunes Vigilato de. **A criminalização da LGBTfobia e o STF: análise da efetivação do precedente vinculante da ADO 26 pela via da reclamação.** 2023.

FREITAS, Renato Alexandre Da Silva. **A INJUSTIÇA SOCIAL DECORRENTE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.** Tese. JACAREZINHO/PR. 2020.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal.** São Paulo: Gen, 2022.

KINCHESCKI, Geovana Fritzen, ALVES, Rosangela, FERNANDES, Tânia Regina Tavares. **Tipos de Metodologias Adotadas nas Dissertações do Programa de Pós- Graduação em Administração Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina,** No Período de 2012 a 2014. Repositório Institucional UFSC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/136196>>. Acesso em 10 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira, GUSTAVO, Paulo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2021.

MEYER, Dagmar E. Estermann. **Corpo, Violência e Educação: uma abordagem de gênero.** In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação Para Todos. Brasília, 2009. P. 213-233. Disponível em: <[http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_volume32\\_diversidade\\_sexual\\_na\\_educacao\\_problematizacoes\\_sobre\\_a\\_homofobia\\_nas\\_escolas.pdf](http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume32_diversidade_sexual_na_educacao_problematizacoes_sobre_a_homofobia_nas_escolas.pdf)> Acesso em: 05 nov 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho científico.** São Paulo: Feevale, 2015.

SANTOS, Christiano Jorge; GARCIA, Cristina Victor. **A criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil.** Revista Direito UFMS, v. 5, n. 2, p. 294-317, 2019.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** 2016. Disponível em: <<https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>>. Acesso em 11 mai. 2022.

TEIXEIRA, Rafael dos santos. **Criminalização da LGBTfobia: Uma análise comportamental de projetos de lei.** Repositório Institucional Unesp. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/190920>>. Acesso em: 05 nov 2023.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE RACISMO A LGBTFOBIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE**”, de autoria de Robson Mamedio da silva Filho, sob orientação do (a) Prof.(a) José Boaventura Filho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

Documento assinado digitalmente  
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**  
Data: 20/11/2023 19:35:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA

## PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE RACISMO A LGBTFOBIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA LEGITIMIDADE do(a) aluno(a) Robson Mamedio da Silva Filho e orientador(a) Prof. M.e José Boaventura Filho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor (a)

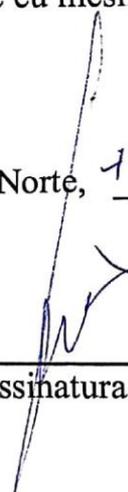
*Patrícia Karla Filgueira B. Almeida*  
**Professora de Inglês e Espanhol**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, JOSÉ ROBERTO FILHO, professor(a)  
titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do  
Trabalho do aluno **ROBSON MAMEDIO DA SILVA FILHO** do Curso de Direito,  
**AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por  
mim acompanhado e orientado, sob o título **A EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE  
RACISMO A LGBTFOBIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
CONFLITOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E  
DA LEGITIMIDADE.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em  
um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 15/12/2023

  
Assinatura do professor